

ARTIGO

A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO SANÇÃO DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS APÓS A EC Nº 103/2019: CRISE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E TENSÕES ENTRE SEGURIDADE SOCIAL E DIREITO SANCIONADOR

Danilo Anderson de Santana Silva¹
Hellen Santana da Silva dos Santos²
Jorge Alberto de Oliveira Vieira³
Jorge Portugal Andrade Dos Santos⁴
Juliana Cruz Conceição⁵
Silas de Santana Vitória⁶

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a utilização da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar aplicada a magistrados no contexto jurídico-constitucional posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, investigando a permanência de seu fundamento normativo diante das transformações promovidas pela Reforma da Previdência. Parte-se da hipótese de que a supressão das referências constitucionais à aposentadoria compulsória punitiva produziu uma crise de fundamento constitucional do instituto, tensionando sua subsistência no regime disciplinar da magistratura. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem hermenêutico-crítica, mediante análise da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, da ADI 4638, da AO 2870 e da PEC nº 3/2024. Discute-se a tensão entre moralidade administrativa, vitaliciedade judicial, seguridade social e direito sancionador, sustentando-se que a responsabilização disciplinar não deve instrumentalizar categorias previdenciárias de natureza protetiva.

Palavras-chave: aposentadoria compulsória; magistratura; seguridade social.

ABSTRACT

This article critically examines the use of compulsory retirement as a disciplinary sanction applied to judges within the constitutional framework established after Constitutional Amendment No. 103/2019, investigating whether its normative basis remains valid in light of the transformations introduced by the pension reform.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX, como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Direito da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Dr. José Araújo Avelino, E-mail: javelino@uneb.br

¹ Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: daniloass@yahoo.com.br

² Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: hellensantanaescuta@gmail.com

³ Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: jorgealvieira79@gmail.com

⁴ Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: jorginhoportugal16@icloud.com

⁵ Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: juliana396cruzconceicao@gmail.com

⁶ Estudante do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX – E-mail: silasvitoria1993@gmail.com

The study is grounded on the hypothesis that the suppression of constitutional references to punitive compulsory retirement triggered a constitutional crisis regarding the institute's legal foundation, challenging its continuity within the disciplinary regime of the judiciary. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary methodology, employing a critical-hermeneutic approach through the analysis of the Federal Constitution, the National Judiciary Organic Law, the National Council of Justice resolutions, ADI 4638, AO 2870, and Constitutional Amendment Proposal No. 3/2024. The article discusses the tensions between administrative morality, judicial tenure, social security, and sanctioning law, arguing that disciplinary accountability should not instrumentalize social protection categories of a previdentiary nature.

Keywords: compulsory retirement; judiciary; social security.

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados constitui uma das categorias mais controversas do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente diante das tensões que emergem entre moralidade administrativa, responsabilização judicial e proteção previdenciária. Tradicionalmente prevista no regime disciplinar da magistratura como penalidade máxima aplicável a juízes vitalícios, tal medida consolidou-se historicamente como mecanismo institucional de afastamento funcional sem perda integral das garantias econômicas do agente sancionado, especialmente em razão da proteção conferida pela vitaliciedade judicial. Contudo, a permanência dessa categoria jurídica no ordenamento passou a ser objeto de intensos questionamentos após as transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que reestruturou significativamente o sistema previdenciário brasileiro e alterou dispositivos constitucionais historicamente relacionados à disciplina da magistratura.

Sob a perspectiva do regime constitucional da seguridade social, a aposentadoria assume natureza jurídica essencialmente protetiva, voltada à cobertura de riscos sociais relacionados à idade, incapacidade ou tempo de contribuição, inserindo-se em um sistema normativo estruturado pelos princípios da solidariedade, contributividade e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, 40, 194 e 201). Nessa lógica, a previdência social não se apresenta como mecanismo sancionatório, mas como instrumento de proteção existencial, destinado à garantia de subsistência digna diante de contingências socialmente reconhecidas. A instrumentalização da aposentadoria como resposta disciplinar estatal, portanto, suscita questionamentos relevantes acerca de eventual desvio funcional do instituto previdenciário, especialmente quando deslocado de sua finalidade protetiva para operar como técnica de punição administrativa.

No plano do direito administrativo sancionador, a aposentadoria compulsória sempre ocupou posição juridicamente singular, situando-se em uma zona de tensão entre responsabilização e preservação patrimonial. Enquanto parcela significativa da opinião pública frequentemente a interpreta como sanção

insuficiente ou mecanismo de preservação de privilégios, uma análise estritamente jurídico-constitucional exige cautela interpretativa, afastando leituras simplificadoras ou moralizantes do fenômeno. O debate não pode restringir-se à ideia de “prêmio” ou “castigo brando”, mas deve ser reconduzido ao exame de coerência normativa do sistema constitucional, especialmente diante da necessidade de compatibilização entre vitaliciedade judicial, moralidade administrativa, proporcionalidade sancionatória e integridade do modelo previdenciário brasileiro.

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal assume relevância decisiva para a compreensão da matéria. Em momento anterior à Reforma da Previdência, o julgamento da ADI 4638 consolidou entendimento favorável à competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e à validade geral da Resolução CNJ nº 135/2011, preservando a aposentadoria compulsória como mecanismo legítimo de responsabilização administrativa no âmbito da magistratura. Todavia, a inflexão interpretativa inaugurada no julgamento da AO 2870, sob relatoria do ministro Flávio Dino e posteriormente confirmada pela Primeira Turma do STF, reacendeu o debate ao sustentar que a EC nº 103/2019 teria retirado o fundamento constitucional que historicamente sustentava a subsistência da aposentadoria compulsória punitiva no sistema disciplinar judicial.

É diante dessa reconfiguração constitucional, normativa e jurisprudencial que se insere o presente estudo, orientado pela seguinte problemática: a aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados ainda possui fundamento constitucional após a EC nº 103/2019 ou sua permanência representa mera sobrevivência infraconstitucional incompatível com o novo desenho da seguridade social e da magistratura? A hipótese central sustenta que a Reforma da Previdência produziu ruptura relevante no suporte constitucional do instituto, tornando necessária uma releitura crítica de sua legitimidade à luz da coerência constitucional, da proteção previdenciária e das exigências contemporâneas de responsabilização judicial em um Estado Democrático de Direito.

A aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados constitui uma das categorias mais controversas do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente diante das tensões que emergem entre moralidade administrativa, responsabilização judicial e proteção previdenciária, uma vez que se situa em uma zona de fricção entre garantias institucionais da magistratura e os deveres republicanos de controle disciplinar (SILVA, 2023, p. 612; FREITAS, 2019, p. 94). Tradicionalmente prevista no regime disciplinar da magistratura como penalidade máxima aplicável a juízes vitalícios, tal medida consolidou-se historicamente como mecanismo institucional de afastamento funcional sem rompimento absoluto da proteção econômica do agente sancionado, sobretudo em razão da garantia constitucional da

vitaliciedade (DI PIETRO, 2023, p. 781; MELLO, 2022, p. 382). Contudo, a permanência dessa categoria jurídica no ordenamento passou a ser objeto de intensos questionamentos após as transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que reestruturou substancialmente o sistema previdenciário brasileiro e alterou dispositivos constitucionais historicamente associados à disciplina da magistratura (IBRAHIM, 2023, p. 112; MARTINEZ, 2022, p. 64).

Sob a perspectiva do regime constitucional da seguridade social, a aposentadoria assume natureza jurídica essencialmente protetiva, voltada à cobertura de riscos sociais relacionados à idade, incapacidade ou tempo de contribuição, inserindo-se em um sistema normativo estruturado pelos princípios da solidariedade, contributividade e dignidade da pessoa humana, cuja finalidade primordial é assegurar proteção existencial ao trabalhador diante de contingências socialmente reconhecidas (IBRAHIM, 2023, p. 89; CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 211). Nessa lógica, a previdência social não se apresenta como mecanismo sancionatório, mas como instrumento jurídico de proteção social, destinado à manutenção de condições mínimas de subsistência digna e estabilidade material (SAVARIS, 2021, p. 76; MARTINS, 2023, p. 51). A instrumentalização da aposentadoria como resposta disciplinar estatal, portanto, suscita questionamentos relevantes acerca de eventual desvio funcional do instituto previdenciário, especialmente quando deslocado de sua finalidade protetiva para operar como técnica de punição administrativa (MELLO, 2022, p. 413; DI PIETRO, 2023, p. 698).

No plano do direito administrativo sancionador, a aposentadoria⁷ compulsória sempre ocupou posição juridicamente singular, situando-se em uma zona de tensão entre responsabilização institucional e preservação patrimonial do agente público sancionado (MELLO, 2022, p. 375; FREITAS, 2019, p. 102). Embora parcela significativa do debate público frequentemente a interprete como sanção insuficiente ou mecanismo de preservação de privilégios, uma análise jurídico-constitucional rigorosa exige cautela hermenêutica, afastando reducionismos moralizantes e compreendendo o instituto como categoria híbrida, cuja legitimidade depende da coerência sistêmica do ordenamento (STRECK, 2021, p. 103; DWORKIN, 2007, p. 287). O debate, portanto, não deve restringir-se à dicotomia entre “prêmio” ou “castigo brando”, mas ser

⁷ A tensão entre previdência e sanção assume contornos ainda mais complexos no cenário pós-Reforma da Previdência. Sob o regime anterior, a coexistência entre aposentadoria e punição era frequentemente legitimada pelo argumento de excepcionalidade do regime jurídico da magistratura, marcado pela garantia da vitaliciedade e pela necessidade de preservação institucional do Poder Judiciário. Entretanto, após a EC nº 103/2019, emerge fragilidade teórica relevante: se a aposentadoria é juridicamente reconfigurada pela lógica contributiva e atuarial, reforçando sua dimensão protetiva e securitária, torna-se questionável a continuidade de sua instrumentalização como técnica sancionatória, sobretudo quando o constituinte reformador deixa de prever expressamente essa hipótese. A manutenção da prática, nesse contexto, pode sugerir permanência de categoria jurídica desvinculada do novo desenho constitucional da seguridade social.

reconduzido à análise da compatibilidade entre vitaliciedade judicial, moralidade administrativa, proporcionalidade sancionatória e integridade do sistema previdenciário (SARLET, 2022, p. 121; BANDEIRA DE MELLO, 2022, p. 392).

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal assume relevância decisiva para a compreensão da matéria. Em momento anterior à Reforma da Previdência, o julgamento da ADI 4638 consolidou entendimento favorável à competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e à validade geral da Resolução CNJ nº 135/2011, preservando a aposentadoria compulsória como mecanismo legítimo de responsabilização administrativa no âmbito da magistratura (BARROSO, 2020, p. 243; SILVA, 2023, p. 618). Todavia, a inflexão interpretativa inaugurada no julgamento da AO 2870, sob relatoria do ministro Flávio Dino, reacendeu o debate ao sustentar que a EC nº 103/2019 teria retirado o fundamento constitucional anteriormente existente para a aposentadoria compulsória punitiva, provocando relevante deslocamento hermenêutico na interpretação do sistema disciplinar judicial (STRECK, 2021, p. 118; DWORKIN, 2007, p. 294).

É diante dessa reconfiguração constitucional, normativa e jurisprudencial que se insere o presente estudo, orientado pela seguinte problemática: a aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados ainda possui fundamento constitucional após a EC nº 103/2019 ou sua permanência representa mera sobrevivência infraconstitucional incompatível com o novo desenho da seguridade social e da magistratura? Parte-se da hipótese de que a Reforma da Previdência produziu ruptura relevante no suporte constitucional do instituto, tornando necessária uma releitura crítica de sua legitimidade à luz da coerência constitucional, da proteção previdenciária e das exigências contemporâneas de responsabilização judicial em um Estado Democrático de Direito (SARLET, 2022, p. 132; STRECK, 2021, p. 121; IBRAHIM, 2023, p. 95).

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de enfrentar uma das mais relevantes tensões contemporâneas entre direito constitucional, direito administrativo sancionador e direito previdenciário no âmbito da magistratura brasileira, especialmente após a reconfiguração normativa promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Embora a aposentadoria compulsória permaneça formalmente prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na regulamentação disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, a supressão de referências constitucionais historicamente vinculadas à sua natureza sancionatória inaugura um cenário de incerteza hermenêutica quanto à legitimidade de sua permanência no ordenamento jurídico (SILVA, 2023, p. 618; STRECK, 2021, p. 121). A problemática revela-se ainda mais relevante diante da recente inflexão jurisprudencial inaugurada no Supremo Tribunal Federal pela AO 2870, que reacendeu o

debate acerca da compatibilidade constitucional do instituto no contexto pós-Reforma da Previdência (DWORKIN, 2007, p. 294; SARLET, 2022, p. 132).

A relevância social do tema decorre do impacto que a responsabilização disciplinar de magistrados exerce sobre a confiança pública nas instituições democráticas, especialmente no Poder Judiciário, cuja legitimidade não repousa apenas sobre a legalidade formal de seus atos, mas também sobre a percepção coletiva de imparcialidade, moralidade e coerência institucional (HABERMAS, 2003, p. 168; GARAPON, 2019, p. 181). A utilização da aposentadoria compulsória como penalidade administrativa, sobretudo em casos de faltas funcionais graves, produz intenso debate social acerca dos limites da responsabilização estatal e da percepção de eventual manutenção de privilégios incompatíveis com a racionalidade republicana (DI PIETRO, 2023, p. 781; FREITAS, 2019, p. 102). Ademais, o tema transcende os limites corporativos da magistratura e projeta efeitos sobre o próprio sistema de seguridade social, ao suscitar questionamentos sobre a legitimidade do uso de um instituto previdenciário de natureza protetiva para finalidades disciplinares (IBRAHIM, 2023, p. 89; SAVARIS, 2021, p. 76).

No plano metodológico, a presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, estruturada a partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial relacionada à aposentadoria compulsória de magistrados no constitucionalismo brasileiro contemporâneo (GIL, 2022, p. 44; LAKATOS; MARCONI, 2021, p. 102). O estudo examina dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35/1979, da Emenda Constitucional nº 103/2019, das Resoluções CNJ nº 135/2011 e nº 563/2024, bem como da jurisprudência consolidada na ADI 4638 e da inflexão interpretativa promovida pela AO 2870, sem desconsiderar a tramitação legislativa da PEC nº 3/2024 (BARROSO, 2020, p. 251; SILVA, 2023, p. 624). O método empregado é o hermenêutico-crítico, associado ao procedimento hipotético-dedutivo, buscando compreender a compatibilidade material do instituto à luz da coerência constitucional, da integridade do direito e da racionalidade contributiva-solidária da seguridade social (STRECK, 2021, p. 103; DWORKIN, 2007, p. 287).

O objetivo geral do presente artigo consiste em analisar criticamente se a aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados ainda possui fundamento constitucional após a Emenda Constitucional nº 103/2019 ou se sua permanência representa sobrevivência infraconstitucional incompatível com o novo desenho da seguridade social e da magistratura (SARLET, 2022, p. 127; SILVA, 2023, p. 612). Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a consolidação histórica da aposentadoria compulsória como sanção administrativa no regime disciplinar da magistratura, especialmente no âmbito da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução CNJ nº 135/2011 (DI PIETRO, 2023, p. 783; MELLO, 2022, p. 382);

(ii) analisar os impactos da EC nº 103/2019 e da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — da ADI 4638 à AO 2870 — sobre a sustentação constitucional do instituto (BARROSO, 2020, p. 243; STRECK, 2021, p. 118); e (iii) investigar a compatibilidade da aposentadoria compulsória com os princípios da seguridade social, da moralidade administrativa e do direito administrativo sancionador (IBRAHIM, 2023, p. 95; CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 217).

Parte-se da hipótese de que a EC nº 103/2019 promoveu ruptura relevante no fundamento constitucional historicamente utilizado para legitimar a aposentadoria compulsória punitiva, tornando sua permanência dependente de interpretação extensiva de normas infraconstitucionais em tensão com a nova arquitetura previdenciária (MARTINEZ, 2022, p. 64; STRECK, 2021, p. 121). A tese defendida sustenta que a responsabilização disciplinar de magistrados deve ocorrer por instrumentos próprios do direito sancionador estatal, inclusive mediante perda do cargo por decisão judicial quando exigida pela vitaliciedade, e não pela instrumentalização de institutos previdenciários concebidos para proteção social (DWORKIN, 2007, p. 294; SARLET, 2022, p. 132). Nessa perspectiva, a aposentadoria não pode funcionar como eufemismo institucional de punição, sob pena de comprometer simultaneamente a moralidade administrativa, a credibilidade do Judiciário e a racionalidade solidária-contributiva da previdência social (FREITAS, 2019, p. 107; IBRAHIM, 2023, p. 101).¹

Diante desse cenário, a presente investigação não se limita à permanência formal da aposentadoria compulsória no ordenamento jurídico, mas busca verificar sua compatibilidade material com a Constituição Federal após a Reforma da Previdência. Parte-se da premissa de que a coerência constitucional exige reconstrução hermenêutica contínua dos institutos jurídicos quando alterações constitucionais modificam o contexto normativo que lhes conferia sustentação (STRECK, 2021, p. 109; DWORKIN, 2007, p. 290). O debate, portanto, ultrapassa a dimensão disciplinar da magistratura, alcançando questões relacionadas à integridade do direito, à proteção da confiança institucional e à legitimidade do poder sancionador estatal em um Estado Democrático de Direito (SARLET, 2022, p. 129; FREITAS, 2019, p. 111).

Assim, o artigo desenvolve abordagem diacrônica e crítico-comparativa, examinando o desenho tradicional da aposentadoria compulsória no regime disciplinar da magistratura, sua legitimação no contexto anterior à EC nº 103/2019 e os deslocamentos hermenêuticos decorrentes da recente evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Ao final, busca-se demonstrar que a responsabilização disciplinar de magistrados não pode ocorrer mediante manipulação de categorias previdenciárias, sobretudo quando o fundamento constitucional anteriormente invocado para legitimar a sanção parece ter sido

substancialmente reconfigurado pelo novo paradigma constitucional previdenciário (IBRAHIM, 2023, p. 101; CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 229; SILVA, 2023, p. 624).⁸

A investigação proposta busca contribuir para reconstrução hermenêutica constitucional do tema, articulando coerência normativa, responsabilidade judicial e racionalidade protetiva da seguridade social. Pretende-se, ainda, fomentar reflexão crítica sobre os limites constitucionais do poder sancionador estatal diante das garantias institucionais.

2. O paradigma disciplinar da aposentadoria compulsória na magistratura: da legitimação constitucional pela LOMAN e pela ADI 4638 à inflexão hermenêutica da AO 2870 pós-EC nº 103/2019.

A análise crítica acerca da subsistência constitucional da aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados após a Emenda Constitucional nº 103/2019 exige, inicialmente, a reconstrução do paradigma normativo e jurisprudencial que historicamente conferiu legitimidade ao instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da Reforma da Previdência, a aposentadoria compulsória possuía fundamento constitucional expresso, especialmente na redação então vigente dos arts. 93, VIII, e 103-B, §4º, III, da Constituição Federal, em diálogo direto com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), cujo art. 42 previa a aposentadoria compulsória com subsídios proporcionais ao tempo de serviço como uma das sanções disciplinares aplicáveis aos magistrados (BRASIL, 1988; BRASIL, 1979). Nesse contexto, a legitimidade do instituto se estruturava sobre uma racionalidade constitucional própria, fundada na necessidade de compatibilizar a responsabilização funcional do magistrado com a garantia da vitaliciedade judicial, concebida como instrumento de proteção da independência jurisdicional e da imparcialidade decisória (SILVA, 2023, p. 618; MELLO, 2022, p. 382).

⁸ Convém destacar que, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria compulsória possuía sustentação constitucional mais explícita no sistema disciplinar da magistratura, sobretudo pela redação anteriormente conferida aos arts. 93, VIII, e 103-B, §4º, III, da Constituição Federal, os quais autorizavam expressamente a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória com subsídios proporcionais ao tempo de serviço. Nesse cenário, a legitimidade do instituto encontrava reforço hermenêutico na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 4638, ocasião em que se reconheceu a competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e a validade normativa da Resolução CNJ nº 135/2011. Contudo, a EC nº 103/2019 promoveu alteração significativa desse quadro ao retirar a referência constitucional direta à aposentadoria compulsória sancionatória, inaugurando debate acerca de eventual esvaziamento de seu fundamento constitucional e expondo uma fragilidade do regime atual: a subsistência de penalidade de forte impacto institucional sustentada predominantemente por norma infraconstitucional anterior à ordem previdenciária reformada.

Sob o paradigma constitucional anterior à EC nº 103/2019, a aposentadoria compulsória apresentava-se como solução juridicamente intermediária entre a insuficiência de sanções administrativas brandas e a excepcionalidade da perda do cargo judicial, esta condicionada ao devido processo judicial e ao trânsito em julgado, nos termos do art. 95, I, da Constituição Federal (DI PIETRO, 2023, p. 783; BARROSO, 2020, p. 243). A excepcionalidade do regime disciplinar da magistratura justificava, naquele contexto, a permanência de uma sanção que, embora frequentemente criticada pela preservação parcial da proteção econômica do magistrado, encontrava sustentação constitucional explícita e relativa estabilidade hermenêutica (FREITAS, 2019, p. 102; SARLET, 2022, p. 127). Essa constatação mostra-se metodologicamente relevante para o presente estudo, pois afasta leituras anacrônicas que projetam automaticamente a racionalidade constitucional contemporânea sobre um modelo disciplinar estruturado sob fundamentos normativos distintos.

A consolidação desse paradigma foi significativamente reforçada pelo julgamento da ADI 4638 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e a validade geral da Resolução CNJ nº 135/2011, reafirmando-se a constitucionalidade do sistema disciplinar então vigente (BARROSO, 2020, p. 251; STRECK, 2021, p. 118). Naquele cenário, prevaleceu a compreensão de que a aposentadoria compulsória permanecia compatível com o desenho constitucional da magistratura, funcionando como instrumento legítimo de preservação da moralidade administrativa e da confiança institucional no Poder Judiciário, sem que isso implicasse afronta às garantias da carreira judicial (DI PIETRO, 2023, p. 789). Em outras palavras, antes da EC nº 103/2019, a discussão gravitava menos em torno da inexistência de fundamento constitucional da sanção e mais sobre sua suficiência ética e política como mecanismo de responsabilização.⁹

Entretanto, a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a posterior inflexão hermenêutica inaugurada pela AO 2870, sob relatoria do ministro Flávio Dino, reabriram substancialmente o debate acerca da subsistência constitucional do instituto. Ao sustentar que a Reforma da Previdência suprimiu o fundamento constitucional anteriormente utilizado para legitimar a aposentadoria compulsória punitiva, a nova interpretação desloca a discussão do plano da mera legalidade infraconstitucional para o exame da coerência sistêmica entre direito sancionador, seguridade social e Constituição (STRECK, 2021, p. 121;

⁹ Importa destacar que a estabilidade hermenêutica então atribuída ao instituto estava condicionada à existência de suporte constitucional expresso, circunstância significativamente alterada após a EC nº 103/2019. Se, no paradigma anterior, a ADI 4638 consolidava a compatibilidade da aposentadoria compulsória com o regime disciplinar da magistratura, a supressão das referências constitucionais diretas à sanção inaugurou nova tensão interpretativa, posteriormente aprofundada pela AO 2870. A fragilidade do modelo contemporâneo reside precisamente na coexistência entre a permanência formal da previsão na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011 e a progressiva erosão de seu fundamento constitucional material.

DWORKIN, 2007, p. 294). É precisamente nesse ponto que se conecta o objetivo geral deste estudo: investigar criticamente se a permanência da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar ainda encontra suporte constitucional após a EC nº 103/2019 ou se sua manutenção representa sobrevivência infraconstitucional incompatível com a nova racionalidade constitucional previdenciária e com o redesenho contemporâneo da magistratura (SARLET, 2022, p. 127; SILVA, 2023, p. 612).

A inflexão promovida pela AO 2870 revela que o debate contemporâneo acerca da aposentadoria compulsória não se restringe à mera permanência formal do instituto no plano infraconstitucional, mas alcança a própria racionalidade sistêmica do direito constitucional brasileiro. Isso porque, embora a LOMAN e a Resolução CNJ nº 135/2011 permaneçam formalmente vigentes, a alteração do suporte normativo constitucional produz relevante tensão hermenêutica quanto à legitimidade material da sanção, especialmente diante da ausência de previsão expressa no texto constitucional reformado (STRECK, 2021, p. 121; SILVA, 2023, p. 624). Em tal cenário, a permanência da aposentadoria compulsória passa a suscitar questionamentos acerca da possibilidade de subsistência de categoria disciplinar fundada predominantemente em suporte infraconstitucional anterior à reconfiguração previdenciária inaugurada pela EC nº 103/2019 (SARLET, 2022, p. 132; FREITAS, 2019, p. 111).

Essa mudança interpretativa também impõe reflexão acerca da relação entre garantias institucionais da magistratura e os limites do poder sancionador administrativo do Estado. Historicamente, a vitaliciedade judicial foi concebida como garantia funcional voltada à preservação da independência jurisdicional, impedindo pressões políticas ou institucionais capazes de comprometer a imparcialidade do julgador (SILVA, 2023, p. 618; MELLO, 2022, p. 389). Todavia, a proteção institucional conferida ao magistrado não pode converter-se em obstáculo absoluto à responsabilização disciplinar, sobretudo em contextos de faltas funcionais graves, razão pela qual o ordenamento constitucional sempre buscou estabelecer mecanismos de controle compatíveis com a autonomia judicial e com a moralidade administrativa (DI PIETRO, 2023, p. 791; FREITAS, 2019, p. 104). O problema contemporâneo, contudo, parece deslocar-se menos para a necessidade de punição e mais para a adequação do instrumento jurídico utilizado para concretizá-la.

Não se ignora, entretanto, que a superação da aposentadoria compulsória como penalidade disciplinar suscita dificuldades práticas relevantes para o sistema de responsabilização judicial brasileiro. A retirada de uma sanção intermediária entre punições administrativas leves e a perda do cargo pode gerar lacunas institucionais no enfrentamento de condutas incompatíveis com a magistratura, sobretudo em virtude das exigências processuais rigorosas impostas à destituição de juízes vitalícios (BARROSO, 2020, p. 247; DI PIETRO, 2023, p. 787). É precisamente nesse contexto que emerge a importância do debate legislativo em

torno da PEC nº 3/2024, cuja finalidade não se limita à eliminação da aposentadoria compulsória punitiva, mas também à reconstrução normativa do modelo disciplinar de agentes estatais submetidos a garantias institucionais reforçadas.¹⁰

Diante desse panorama, torna-se possível compreender que a questão central não reside apenas na preservação ou eliminação da aposentadoria compulsória como categoria disciplinar, mas na necessidade de reconstrução coerente do sistema sancionador da magistratura à luz do constitucionalismo pós-EC nº 103/2019. A tensão contemporânea parece evidenciar que a legitimidade das sanções disciplinares não depende exclusivamente de sua utilidade política ou simbólica, mas de sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais que organizam simultaneamente a moralidade administrativa, a independência judicial e a racionalidade solidária da seguridade social (DWORKIN, 2007, p. 294; SARLET, 2022, p. 129). Sob essa perspectiva, a AO 2870 não apenas reabre o debate jurídico sobre a aposentadoria compulsória, mas impõe revisão mais ampla sobre os próprios limites constitucionais do poder disciplinar exercido sobre magistrados no Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a crise de fundamento constitucional da aposentadoria compulsória também dialoga diretamente com a racionalidade protetiva da seguridade social. A aposentadoria, no modelo constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 e reconfigurado pela EC nº 103/2019, encontra-se vinculada a pressupostos contributivos, atuariais e de proteção social voltados à cobertura de riscos socialmente reconhecidos, não se confundindo, em princípio, com mecanismos repressivos estatais (IBRAHIM, 2023, p. 95; CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 217). Nesse sentido, a utilização de instituto previdenciário como técnica sancionatória tende a gerar fricção dogmática relevante, sobretudo quando a finalidade protetiva do benefício passa a coexistir com finalidade punitiva, produzindo possível desvio funcional da categoria jurídica previdenciária (SAVARIS, 2021, p. 76; MARTINEZ, 2022, p. 64).

¹⁰ Embora a PEC nº 3/2024 represente tentativa relevante de superação da ambiguidade normativa atualmente existente, sua solução ainda não elimina integralmente as tensões constitucionais do sistema disciplinar da magistratura. A supressão da aposentadoria compulsória punitiva tende a reforçar a coerência entre os arts. 40, 194 e 201 da Constituição Federal, preservando a natureza protetiva da seguridade social; contudo, permanece o desafio de compatibilizar, de forma proporcional, os arts. 93, VIII, 95, I e 103-B, §4º, III, relativos à independência judicial, à vitaliciedade e ao poder disciplinar do CNJ. Sem reconstrução normativa suficientemente clara sobre sanções intermediárias, subsiste o risco de proteção deficiente do sistema de responsabilização judicial ou, em sentido oposto, de enfraquecimento das garantias institucionais da magistratura.

3. A reconfiguração constitucional da aposentadoria compulsória na magistratura: da legitimação pela ADI 4638 à inflexão jurisprudencial da AO 2870 sob relatoria do ministro Flávio Dino.

A constitucionalidade da aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar aos magistrados esteve historicamente condicionada à existência de uma arquitetura normativa voltada à compatibilização entre independência judicial, moralidade administrativa e responsabilização funcional no âmbito do Poder Judiciário. No modelo constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, essa compatibilização encontrava sustentação na conjugação entre a garantia da vitaliciedade judicial, prevista no art. 95, I, da Constituição Federal, e a previsão expressa da aposentadoria compulsória como resposta disciplinar nos arts. 93, VIII, e 103-B, §4º, III, da redação constitucional então vigente. Nesse contexto, a LOMAN estruturou regime sancionador específico para magistrados, concebendo a aposentadoria compulsória como medida intermediária entre sanções administrativas menos gravosas e a excepcionalidade da perda do cargo, juridicamente condicionada ao devido processo judicial (DI PIETRO, 2023, p. 783; MELLO, 2022, p. 382). A racionalidade do sistema encontrava suporte em fundamento constitucional explícito, circunstância que reduzia questionamentos acerca da legitimidade material do instituto, embora permanecessem debates sobre proporcionalidade, moralidade administrativa e efetividade da resposta disciplinar.

A consolidação jurisprudencial desse modelo foi significativamente fortalecida pela ADI 4638, julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade geral da Resolução CNJ nº 135/2011 e a autonomia disciplinar do Conselho Nacional de Justiça na fiscalização de magistrados, independentemente de atuação prévia das corregedorias locais (BARROSO, 2020, p. 251; STRECK, 2021, p. 118). A decisão representou importante marco de institucionalização do controle disciplinar judicial ao deslocar a compreensão da autonomia da magistratura de uma perspectiva predominantemente corporativa para lógica republicana de accountability constitucional. Todavia, embora a ADI 4638 tenha fortalecido a legitimidade procedimental do sistema disciplinar, o debate sobre a compatibilidade material entre a natureza previdenciária da aposentadoria e sua utilização como instrumento sancionatório permaneceu relativamente

periférico. Em termos dogmáticos, houve maior ênfase sobre a competência disciplinar do CNJ do que sobre a coerência constitucional da aposentadoria compulsória enquanto categoria jurídica híbrida.¹¹

Essa tensão revela uma das principais contradições do instituto. Sob a perspectiva do direito administrativo sancionador, a punição estatal demanda tipicidade, proporcionalidade, adequação finalística e coerência material entre a infração funcional e o instrumento jurídico empregado para responsabilização (FREITAS, 2019, p. 107; MELLO, 2022, p. 401). Entretanto, a aposentadoria compulsória constitui categoria jurídica vinculada ao sistema previdenciário, cuja finalidade normativa encontra-se associada à proteção social, especialmente à luz dos arts. 40, 194 e 201 da Constituição Federal (IBRAHIM, 2023, p. 95; CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 217). A coexistência entre função protetiva e função punitiva no mesmo instituto produz fricção hermenêutica relevante: ao mesmo tempo em que a sanção afasta o magistrado do exercício jurisdicional, preserva parcela de proteção econômica derivada da lógica previdenciária, produzindo categoria jurídica cuja coerência constitucional passou a ser objeto de crescente questionamento após a Reforma da Previdência.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 intensificou essa tensão ao promover uma reconfiguração significativa do regime previdenciário brasileiro, reforçando elementos contributivos, atuariais e de sustentabilidade financeira da seguridade social. A retirada das referências expressas à aposentadoria compulsória sancionatória dos arts. 93 e 103-B da Constituição produziu deslocamento interpretativo de elevada densidade constitucional, pois alterou o suporte normativo anteriormente utilizado para legitimar a sanção (SARLET, 2022, p. 127; SILVA, 2023, p. 624). A permanência da aposentadoria compulsória na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011 passou, então, a suscitar problema de hierarquia normativa e coerência sistêmica: pode norma infraconstitucional anterior à reforma sustentar instituto cuja previsão constitucional expressa deixou de existir? A questão assume especial relevância à luz da integridade do direito proposta por Dworkin, segundo a qual a interpretação jurídica exige compatibilidade entre normas e

¹¹ A ADI 4638 produziu inflexão institucional relevante ao consolidar o Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle disciplinar nacional da magistratura, relativizando interpretações excessivamente corporativas da autonomia judicial. Contudo, o julgamento concentrou-se predominantemente na constitucionalidade procedimental da Resolução CNJ nº 135/2011 e na competência disciplinar do CNJ, sem aprofundar a tensão material entre a natureza protetiva-previdenciária da aposentadoria e sua instrumentalização como sanção administrativa, questão que adquire densidade constitucional ampliada após a EC nº 103/2019.

princípios constitucionais, limitando permanências normativas potencialmente incompatíveis com o redesenho do sistema constitucional (DWORKIN, 2007, p. 294).¹²

É nesse ambiente de tensão normativa e mutação constitucional que a AO 2870, sob relatoria do ministro Flávio Dino, inaugura inflexão hermenêutica relevante ao sustentar que a EC nº 103/2019 suprimiu o fundamento constitucional da aposentadoria compulsória punitiva. A decisão desloca o debate para além da validade formal da LOMAN ou da Resolução CNJ nº 135/2011, exigindo exame substancial acerca da compatibilidade do instituto com os princípios da moralidade administrativa, da proporcionalidade sancionatória e da racionalidade solidária-contributiva da seguridade social (STRECK, 2021, p. 121; SARLET, 2022, p. 132). A principal fragilidade do regime contemporâneo reside nessa coexistência paradoxal: de um lado, a necessidade republicana de responsabilização rigorosa de magistrados; de outro, a utilização de categoria previdenciária concebida para proteção social como instrumento de punição estatal, circunstância que desafia simultaneamente a coerência constitucional, a legitimidade institucional do Judiciário e os limites materiais do direito sancionador.

A consolidação jurisprudencial promovida pela ADI 4638 representou importante marco institucional no fortalecimento do Conselho Nacional de Justiça enquanto mecanismo de accountability do Poder Judiciário brasileiro. Ao reconhecer a constitucionalidade substancial da Resolução CNJ nº 135/2011, o Supremo Tribunal Federal afirmou a legitimidade do controle disciplinar nacional sobre magistrados, mitigando estruturas historicamente corporativas que, em determinados contextos, dificultavam a responsabilização funcional no âmbito interno dos tribunais. Sob essa perspectiva, a aposentadoria compulsória aparecia como instrumento juridicamente aceitável dentro de um desenho institucional cuja prioridade residia na preservação da moralidade administrativa e da confiança pública na magistratura, ainda que permanecesse relativamente pouco problematizada a tensão entre sua dimensão disciplinar e sua natureza previdenciária. Em outros termos, a decisão da ADI 4638 priorizou a eficácia do sistema disciplinar judicial sem aprofundar, de maneira suficiente, a compatibilidade sistêmica entre poder sancionador administrativo e categorias protetivas da seguridade social.

Todavia, a superveniência da Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou significativamente o eixo normativo sobre o qual se sustentava a racionalidade da aposentadoria no serviço público, deslocando-a para um modelo expressamente contributivo, solidário e atuarial. O novo desenho constitucional passou a

¹² A EC nº 103/2019 suprimiu as referências constitucionais expressas que sustentavam a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, deslocando o debate para a coerência entre normas infraconstitucionais e o novo paradigma previdenciário. A AO 2870 aprofundou essa ruptura ao reconhecer que a permanência da sanção após a reforma passou a carecer de fundamento constitucional material suficiente.

ênfatisar que os regimes próprios de previdência social possuem finalidade protetiva vinculada à cobertura de eventos constitucionalmente protegidos, tais como incapacidade permanente, idade avançada e riscos sociais específicos, reforçando sua vinculação à lógica da seguridade social e ao equilíbrio financeiro do sistema. Nessa perspectiva, a aposentadoria deixa de se apresentar como categoria funcional passível de instrumentalização administrativa ampla e passa a ser compreendida como instituto de natureza existencial e previdenciária, juridicamente condicionado à realização de pressupostos contributivos e protetivos. Tal transformação normativa não constitui mero detalhe técnico, mas verdadeiro deslocamento paradigmático que impacta diretamente a legitimidade constitucional da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar.

É nesse contexto que a Ação Originária nº 2870 assume relevância hermenêutica singular, ao inaugurar leitura segundo a qual a EC nº 103/2019 teria esvaziado o fundamento constitucional anteriormente utilizado para sustentar a aposentadoria compulsória punitiva de magistrados. O deslocamento interpretativo não implica negação da necessidade de responsabilização judicial, tampouco fragilização do controle disciplinar do CNJ, mas reconhecimento de que a moralidade administrativa não pode ser preservada mediante deformação funcional de categorias pertencentes ao sistema previdenciário. A questão central, portanto, não reside na rejeição do dever de responsabilizar magistrados por faltas graves, mas na inadequação constitucional de fazê-lo mediante instituto cuja teleologia jurídica está orientada à proteção social do trabalhador-servidor, e não à repressão estatal. Sob a lente da integridade do Direito defendida por Ronald Dworkin, exige-se coerência sistêmica entre os princípios constitucionais e os instrumentos jurídicos utilizados para concretizá-los, sob pena de fragmentação da racionalidade normativa do ordenamento.

Essa inflexão interpretativa revela, ainda, problema estrutural frequentemente invisibilizado no debate público: a aposentadoria compulsória, embora usualmente percebida como “prêmio” ou “punição branda”, constitui categoria juridicamente híbrida e profundamente contraditória. De um lado, sua manutenção pode comprometer a credibilidade institucional do Judiciário ao produzir percepção social de impunidade ou sanção insuficiente; de outro, sua utilização como pena administrativa compromete a própria racionalidade contributiva-solidária da previdência social, transformando benefício protetivo em mecanismo repressivo estatal. Tal contradição fragiliza simultaneamente a moralidade administrativa e a coerência previdenciária, instaurando uma espécie de disfunção sistêmica na qual o Estado, ao pretender punir, acaba por instrumentalizar categorias constitucionais cuja finalidade originária não possui natureza sancionatória.

Nesse cenário, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2024 emerge como tentativa de reconstrução do sistema disciplinar da magistratura ao vedar a aposentadoria como penalidade

administrativa. Embora em tramitação, possui relevância teórico-constitucional ao reconhecer que a superação da aposentadoria compulsória punitiva exige reorganização dos mecanismos de responsabilização judicial. A vitaliciedade não pode impedir responsabilização grave, tampouco justificar manipulação de institutos previdenciários para suprir déficits sancionatórios. Em ordem constitucional comprometida com dignidade humana, moralidade administrativa e seguridade social, a punição deve ocorrer por instrumentos próprios do direito sancionador, inclusive mediante perda do cargo por decisão judicial quando constitucionalmente exigida, e não pela conversão da aposentadoria em mecanismo sancionatório simbólico. Exige-se, portanto, readequação normativa compatível com o constitucionalismo contemporâneo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância da AO 2870 ultrapassa os limites do caso concreto ao introduzir parâmetro hermenêutico potencialmente reestruturante do sistema disciplinar da magistratura brasileira. Ao reconhecer que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou substancialmente o suporte constitucional anteriormente utilizado para legitimar a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, a decisão inaugura compreensão segundo a qual penalidades administrativas não podem subsistir apenas pela permanência formal de normas infraconstitucionais quando ocorre modificação relevante da ordem constitucional de fundamento. Em termos práticos, a orientação decorrente da AO 2870 tende a limitar a aplicação da aposentadoria compulsória punitiva em casos futuros, exigindo maior controle de constitucionalidade material dos atos disciplinares do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais. A decisão também projeta efeitos relevantes sobre procedimentos administrativos disciplinares em curso ou futuros, ao reforçar o entendimento de que a responsabilização de magistrados deve observar coerência entre a natureza da sanção aplicada e os princípios constitucionais da seguridade social, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, deslocando progressivamente o eixo sancionador para instrumentos mais compatíveis com o modelo constitucional pós-EC nº 103/2019, inclusive a perda do cargo por decisão judicial quando juridicamente cabível (STRECK, 2021, p. 121; DWORKIN, 2007, p. 294; SARLET, 2022, p. 132).

À luz do percurso normativo, jurisprudencial e hermenêutico examinado, verifica-se que a aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados passou a ocupar zona de

elevada tensão constitucional após a Emenda Constitucional nº 103/2019. Se, no paradigma anterior, sua legitimidade encontrava sustentação explícita na Constituição Federal, na LOMAN e na interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4638, o cenário contemporâneo revela progressivo esvaziamento de seu fundamento material diante da reconfiguração previdenciária introduzida pela Reforma da Previdência e da inflexão hermenêutica inaugurada pela AO 2870 sob relatoria do ministro Flávio Dino. A permanência formal da sanção no plano infraconstitucional, especialmente na Lei Complementar nº 35/1979 e na Resolução CNJ nº 135/2011, já não parece suficiente, por si só, para assegurar sua compatibilidade com uma ordem constitucional que passou a reforçar o caráter contributivo, atuarial e protetivo da aposentadoria, aproximando-a de sua dimensão existencial no âmbito da seguridade social (SARLET, 2022, p. 132; IBRAHIM, 2023, p. 101). Sob essa perspectiva, a responsabilização disciplinar da magistratura demanda reconstrução normativa e interpretativa capaz de preservar simultaneamente a independência judicial, a moralidade administrativa e a integridade constitucional do sistema previdenciário.

A discussão, contudo, não se esgota na defesa simplificada da eliminação da aposentadoria compulsória punitiva, tampouco na manutenção acrítica do modelo anterior. O debate revela necessidade de aperfeiçoamento institucional do sistema disciplinar judicial, sobretudo diante das dificuldades práticas decorrentes da vitaliciedade e das limitações impostas à perda do cargo de magistrados por via administrativa. A superação das fragilidades identificadas exige construção de modelo sancionador mais coerente com os princípios constitucionais contemporâneos, capaz de evitar tanto a proteção deficiente da moralidade administrativa quanto a instrumentalização de categorias previdenciárias para fins repressivos. Em tal horizonte, a PEC nº 3/2024 assume relevância por reconhecer a insuficiência do modelo atual e impulsionar debate legislativo sobre mecanismos de responsabilização mais proporcionais, juridicamente adequados e compatíveis com a racionalidade constitucional pós-EC nº 103/2019. A aposentadoria, nesse contexto, não pode ser convertida em categoria híbrida destinada a suprir déficits do direito sancionador estatal, sob pena de comprometer, simultaneamente, a credibilidade institucional do Poder Judiciário e a coerência protetiva da seguridade social (DWORKIN, 2007, p. 294; STRECK, 2021, p. 121; FREITAS, 2019, p. 111). Impõe-se, portanto, reconstrução normativa comprometida com coerência, proporcionalidade e integridade constitucional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-80, 13 nov. 2019. Publicada pelos Atos do Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social. Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal. Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização. Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME: análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024. Altera a Constituição Federal para vedar aposentadoria compulsória como sanção disciplinar para magistrados, membros do Ministério Público e militares. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162532>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. PEC nº 3/2024: inteiro teor, pareceres, emendas e tramitação legislativa. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009. Dispõe sobre a publicidade dos julgamentos, transparência administrativa e acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 9 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 563, de 3 de junho de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 135/2011 e atualiza aspectos procedimentais relacionados ao regime disciplinar da magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5952>. Acesso em: 9 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 29. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2022.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Fórum, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 8. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 8. Ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 46. Ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367/DF. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF: STF, 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128425>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Originária nº 2870/DF. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6351762>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Mandado de Segurança nº 28.581/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.

Artigo recebido: 11.06.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026